



lollato.com.br

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da ____ Vara Cível da
Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná.

BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.106.525/0001-55, com sede na Rua Osasco, n. 414, Distrito Industrial de Guarapuava, CEP 85.027-380, no Município de Guarapuava, Estado do Paraná; e **PARANÁ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.883.863/0001-01, com sede na Rua Osasco, n. 104, Distrito Industrial de Guarapuava, CEP 85.027-380, no Município de Guarapuava, Estado do Paraná, vêm, com o acato merecido por esse Douto Juízo, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 1º e seguintes, da Lei n. 11.101/2005, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

o que fazem pelos motivos de fato e de direito que doravante passam a expor.

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3039.4323
Rua Irmão Joaquim 114
Centro CEP 88020-620

Caçador / SC
+55 49 3561.5858
Rua Anita Garibaldi 220
Centro CEP 89500-000





1. PRELIMINARMENTE.

1.1. INTENÇÃO DAS REQUERENTES COM O PRESENTE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. UMA NOVA VISÃO E IMAGEM AO GRUPO E À ORGANIZAÇÃO DE SUAS DÍVIDAS.

As Requerentes possuem, atualmente, variados processos executivos em trâmite perante essa Douta Comarca, na qual credores com os mais diversos créditos buscam o Poder Judiciário para se valerem de haveres devidos pelas Requerentes.

As Autoras lutaram, por muito tempo, defendendo-se nas execuções e buscando negociações pontuais, até que a situação de crise se intensificou de modo a se tornarem inócuas as medidas que vinham sendo adotadas, fazendo-se necessária a implementação de uma solução mais adequada e definitiva.

A recuperação judicial é uma medida forte e determinante no combate à crise e às dívidas de uma sociedade empresária. Dessa forma, sob o manto da boa-fé, as Requerentes informam que o presente processo de recuperação judicial servirá à organização de seu passivo em um único feito, e representará uma definição de todas as pendências que possuem. Mais que isso, o processo de recuperação judicial garantirá a esse Douto Juízo uma nova visão na gestão das sociedades Requerentes e na forma como se apresentam ao mercado.

1.2. REUNIÃO DAS REQUERENTES NO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO E UNICIDADE ADMINISTRATIVA. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

Ainda antes de adentrar ao mérito da presente ação, as Requerentes justificam a formação do litisconsórcio ativo no caso dos autos, em atenção ao quanto dispõe o art.





113, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos/deveres ou conexão pela causa de pedir. *In verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Consoante será exposto no curso do processo, e conforme, desde logo, pode se extrair dos documentos que acompanham a exordial, as Requerentes estão densamente relacionadas em decorrência dos vínculos familiares societários e, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico. O representante legal de uma Requerente é filho do representante legal da outra; uma Requerente foi criada no exclusivo intuito de prestar serviços à outra.

Como cediço, **grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única**, como no caso dos autos. Um *grupo* pode se estabelecer tanto de direito, como de fato, por meio de vínculo de controle acionário. Na situação em tela, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como vislumbrado, exemplificativamente, pela Lei das Sociedades Anônimas (art. 243¹).

¹ Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)





Para todos os efeitos, vínculo societário e familiar representam os esforços que são empenhados **em comum para a salvaguarda de toda a organização**, na qual cada parte desempenha um papel, que, **em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do grupo**.

As empresas Requerentes sempre se apresentaram para o mercado, para os consumidores e para a sociedade em geral como um grupo integrado. Além disso, corrobora a formação do grupo econômico o fato de possuírem **gestão administrativa, societária e de fluxo de caixa unificadas na pessoa de seus administradores**. A dívida de uma das Requerentes é, em grande parte, dívida da outra, de modo que faz todo o sentido que a reestruturação de tal endividamento seja única e consistente. Não se pode imaginar, nesse contexto, a recuperação individual de qualquer uma das Requerentes, porque estão intrinsecamente ligadas. **Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo: de nada adiantaria recuperar uma das empresas negando esse direito a outra diretamente ligada a ela**.

Ademais, a possibilidade de litisconsórcio ativo em consolidação substancial é tema pacífico na doutrina e na jurisprudência. Confira-se:

Recuperação judicial. Competência. Unidades industriais existentes em outros estados. Propositura em comarca onde situados os principais credores e concentradas informações financeiras, contábeis e de recursos humanos. Sociedades que

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** ADVOGADOS

atuam de maneira coordenada, tendo a crise atingido as principais empresas do grupo. Apresentação de único plano de recuperação, já aprovado e homologado. Admissibilidade, na espécie. Princípio da preservação da empresa. Recurso conhecido e desprovido.²

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.³

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº
11.101/2005 SÃO OS QUE DEVEM CONSTAR DA
EXORDIAL PARA SE BUSCAR A RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA CRISE
ECONÔMICO- FINANCEIRA DAS EMPRESAS DO GRUPO**

² TJSP. AI nº 990.10.007217-0, j. 23.11.2010 - Rel. Des. ELLIOT AKEL.

³ TJSP. Agravo de Instrumento 0281187-66.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Pereira Calças, j. em 26.06.12.



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** / **ADVOGADOS**

SIMBAL. CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. A DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA ACATAM A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGEM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). PEDIDO ALTERNATIVO PARA A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CADA EMPRESA. MATÉRIA QUE SEQUER FOI ANALISADA NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. --1 Substituindo o Des. Vitor Roberto Silva. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005 SÃO OS QUE DEVEM CONSTAR DA EXORDIAL PARA SE BUSCAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS EMPRESAS DO GRUPO SIMBAL. **CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. A DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA ACATAM A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGEM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO).** PEDIDO ALTERNATIVO PARA

⁴ TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1415385-0 - Arapongas - Rel.: Denise Antunes - Unânime - - J. 13.04.2016.
Grifos não constam no original.



LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO



ADVOGADOS

A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CADA EMPRESA. MATÉRIA QUE SEQUER FOI ANALISADA NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

Chama-se a atenção para mais pontos do julgado transcrito:

No presente caso, é possível a formação de litisconsórcio ativo, na medida em que se tratam de sociedades empresárias pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato, o que se confirma diante da análise fática do pedido: **as empresas são controladas pelas mesmas sócias**, Maria Luzia Romera Milani e Adriane Cristina Romera de Oliveira, e **possuem a mesma estrutura administrativa** – uma vez que restou demonstrado que a Eldorado Agricultura e Participações Sociais Ltda possui por função a administração do patrimônio das sociedades do Grupo Simbal, figurando ainda como **prestadora de garantias real e fidejussória em inúmeros contratos de financiamento** (fls. 06 e 07 da petição inicial).

(...)

Por outro lado, sobre a questão da **diversidade de objetos das empresas, tal situação não impede a formação de litisconsórcio**, na medida em que fazem parte de um mesmo grupo econômico e tal medida atende à função social das empresas, superando a crise econômico-financeira.

E, como bem lembrado pelo i. Procurador de Justiça em seu parecer, **há muito mais chance de a crise econômico-financeira ser vencida com as cinco empresas juntas**, pois formam um grupo forte no mercado e podem atingir mais facilmente os objetivos da recuperação judicial.

Dessa forma, se o litisconsórcio ativo atende à finalidade última da recuperação judicial, **precipuaente a superação da crise-**





econômico financeira das empresas, o seu deferimento é medida que se impõe. (sem grifos no original).

No mesmo sentido, a doutrina já se pronunciou pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial, em atendimento ao princípio da preservação da empresa esculpido no art. 47 da LFRE:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, **é possível**, em se tratando de empresas que **integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito)**. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)”⁵

Ainda, para dirimir quaisquer dúvidas, **CARLOS ROBERTO GONÇALVES**⁶ ensina que **resta configurada a confusão patrimonial quando**: “a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso, não havendo suficiente distinção, no plano patrimonial, entre pessoas – o que se pode verificar pela escrituração contábil ou pela movimentação de contas de depósito bancário”. Pois

⁵ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 252.



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** / **ADVOGADOS**

bem, no presente caso, há muito mais elementos que os exigidos pelo reconhecido autor.

Prosseguindo na discussão, sabe-se que, por força da Súmula 7/STJ, muitos recursos especiais que tratam do presente tema não chegam a subir ao último grau. Por isso, também é muito relevante para o caso em tela a análise do entendimento de demais Tribunais de Justiça acerca da temática ora em discussão. O que se encontra, com efeito, não é nada dissonante do defendido pelas Requerentes:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOUTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. **PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS.** IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE **INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES** ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS. **MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO.** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DO RECORRENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELAÇAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** / **ADVOGADOS**

SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DA COAGRAVADA OAS INVESTIMENTOS S/A PELA COAGRAVADA OAS S/A. IMPUGNAÇÃO EM DEMANDA AUTÔNOMA. PREJUDICIALIDADE ANTE A **ADMISSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E DA APRESENTAÇÃO DO PLANO ÚNICO.** RECUPERAÇÃO JUDICIAL.⁷

VOTO Nº 14911 RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. **Apresentação de plano único pelas recuperandas. Possibilidade. Caracterização de grupo econômico de fato.** Comprovação de **relação de interdependência** entre as empresas do grupo. Análise da documentação apresentada pelas recuperandas. Necessidade, a fim de viabilizar o processamento da recuperação. Prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperanda que só tem início com o deferimento do processamento da recuperação pelo juízo a quo. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação.⁸

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA CONTRA UM DOS DEVEDORES PENDENTE. PREVENÇÃO. **LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** COMPETÊNCIA. CENTRO DAS ATIVIDADES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECURSO PROVIDO. - Segundo o art. 6º, § 8º da Lei 11.101/05, "a distribuição do

⁷ TJ-SP - AISP 2094959-07.2015.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 05/10/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2015

⁸ TJ-SP - AISP 2116130-54.2014.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 13/11/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/11/2014



LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO



ADVOGADOS

pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor". Regra que não implica em ofensa ao princípio do juiz natural; - Embora a Lei de Recuperação de Empresas seja omissa quanto à possibilidade de se apresentar o pedido de recuperação judicial por mais de um devedor, a aplicação subsidiária do CPC aos procedimentos daquele instrumento normativo (art. 189) valida a formação do litisconsórcio ativo (facultativo) por acordo de vontades, nos termos do art. 46, IV, do CPC, quando ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito; - **Ademais, não seria razoável vedar o litisconsórcio haja vista a possibilidade de um Plano de Recuperação conjunto aumentar as chances de sobrevivência das empresas em crise, pois é inequívoco que a otimização dos recursos da massa incrementará as chances de êxito.** Prevalência ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/05; - O juízo competente para processar e julgar pedido de Recuperação Judicial é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme dicção do art. 3º da Lei da Recuperação de Empresas e a jurisprudência do STJ; - Assim, malgrado o pedido de recuperação judicial tenha sido efetuado por 5 (cinco) empresas componentes do mesmo grupo econômico, o requerimento de falência em curso contra uma delas atrai a competência (vis atrativa) para apreciar o pleito que busca o restabelecimento do grupo, consoante a já mencionada regra do art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/05; - Recurso provido para reconhecer i) a possibilidade do litisconsórcio ativo para o pedido de recuperação judicial; ii) a competência da 25ª Vara Cível do Recife para processar o feito; e, considerando preenchidos os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/05, iii) deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 daquele diploma legal; - Prejudicado o pedido de reconsideração contra interlocutória concedendo efeito suspensivo ativo.⁹

⁹ TJ-PE - AI: 3184481 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 18/12/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/01/2014.





O que se pode extrair dos trechos colacionados é que os elementos que defendem a possibilidade de apresentação e votação conjunta do plano de recuperação judicial encontram-se presentes no caso em tela, **de sorte que lhes dispensar tratativa distinta seria, em verdade, negar-lhes prestativa jurisdicional**, o que é combatido constitucionalmente.

Diante do exposto, **o processamento em litisconsórcio ativo e consolidação substancial no presente pedido de recuperação judicial merece ser admitido por esse Meritíssimo Juízo**, permitindo-se que as Requerentes atuem conjuntamente no curso do processo, respeitando-se o grupo econômico formado por elas, em consonância com a forma como sempre desenvolveram suas atividades. É o que se requer, preliminarmente.

2. COMPETÊNCIA – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO (ART. 3º DA LEI 11.101/05).

Destaque-se que as demandas falimentares e recuperacionais deverão tramitar perante a comarca em que se encontra o principal estabelecimento da Recuperanda ou Falida (Art. 3º, Lei 11.101/05¹⁰).

Para tanto, considera-se principal estabelecimento o local onde se encontram concentrados os negócios da empresa em crise, sobretudo aqueles atinentes às situações financeiras, comerciais e administrativas.

Desse modo, uma vez que tais comandos e diretrizes emanam da sede do Grupo Econômico, situado no Município de Guarapuava, Estado do Paraná, tem-se essa

¹⁰ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.





Comarca como a competente para o processamento da presente demanda de recuperação judicial.

3. BREVE RESGATE FÁTICO: HISTÓRICO EMPRESARIAL E MOTIVOS QUE DERAM ORIGEM À CRISE NAS EMPRESAS REQUERENTES.

A história das Requerentes teve início em 04 de dezembro de 2004, data em que foi fundada a empresa BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI, pelo Sr. Mércio Paulino Bender, empresário do ramo de embalagens de polipropileno, tecidos e sacarias de rafia, com amplo conhecimento no segmento desde o ano de 1990.

O empresário, entre os anos de 1990 e 2004, atuou em outra sociedade do mesmo ramo, vindo a se retirar daquela para a fundação da atual empresa.

Inicialmente, a BENDERPLAST operava com uma capacidade de produção de 80 toneladas, contando com 01 (uma) extrusora e 12 (doze) teares, e um quadro de funcionários bastante reduzido.

Contando com a experiência acumulada ao longo de quase 15 (quinze) anos de atuação no ramo, o empreendedor, buscando o crescimento de sua empresa, realizou diversas ampliações em seu parque industrial. Com a expansão da empresa, ocorreu um crescimento operacional e de demanda, gerando trabalho e renda à região em que atua.

Atualmente, o parque industrial possui mais de 10.000m² de área construída, com máquinas de altíssima tecnologia, sendo 05 (cinco) extrusoras, 120 (cento e vinte) teares, 03 (três) máquinas flexográficas, 01 (laminadora), 12 (doze) máquinas de corte e costura automáticas, além de 01 (uma) máquina de fabricação de fios de costura e 01 (uma) tornearia. Nesse contexto, a empresa chegou a contar com mais de 400





(quatrocentos) colaboradores. Sua capacidade, conforme atualmente instalada, possui condições de fabricar aproximadamente 600 toneladas/mês entre fios, tecidos e sacaria de rafia (polipropileno).

A empresa, ainda, estava em processo de Gestão de Qualidade, voltada para as certificações das normas da ISO 9001/2008 e Qualidade 14001 – Meio Ambiente. Desse modo, a BENDERPLAST considera-se uma empresa jovem com visão de futuro.

No entanto, apesar do indiscutível conhecimento do administrador das Requerentes, que por anos atuaram com êxito e de forma lucrativa em seu segmento, implementando de forma íntegra os benefícios sociais e econômicos, as Requerentes não suportaram a crise financeira que atingiu o País recentemente. A indústria têxtil foi uma das vítimas do colapso econômico que afligiu o Brasil nos últimos anos. Aliado a isso, a inadimplência dos clientes das Requerentes aumentou drasticamente, chegando-se à apuração de mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em dívidas nos últimos anos. Esses dois fatores juntos (inadimplência dos clientes e crise dos setor) culminaram na necessidade de implementação da presente medida.

Outro ponto importante a ser destacado é o próprio mercado em que as Requerentes estão inseridas, que por algumas vezes esteve em baixa, com a consequente queda das vendas, desencadeando um processo de endividamento uma vez que as Requerentes estavam comprometidas com o pagamento da expansão de seu parque industrial.

A empresa cresceu de forma muito rápida ao longo desses anos, passando de 80 toneladas/mês para 600 toneladas/mês. Previu-se um faturamento tomando como base a capacidade total instalada, e, não ocorrendo as vendas conforme previsto, não houveram condições para o pagamento de toda a dívida, acumulando-se impostos, juros bancários, dívidas com fomento mercantil, fornecedores, entre outros.





Por essas razões, considerando as aptidões e expertises dos administradores das Requerentes, e acreditando que o País não custará a retomar o crescimento já registrado no último semestre, o pedido de recuperação judicial se apresenta como a melhor alternativa à manutenção da atividade produtiva e do negócio das Requerentes, ao interesse de seus credores, à segurança do emprego de seus funcionários, e, também, à gestão inteligente de seu passivo de dívidas já judicializadas.

Destaque-se que as Requerentes empregam, atualmente, cerca de 100 (cem) empregos diretos, apresentando-se, também, como um considerável empregador no Município de Guarapuava.

Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que as Empresas se mantenham responsáveis pela geração de emprego e renda a diversas famílias, sanando as dificuldades que momentânea e que pontualmente a aflige e podendo prosseguir no exercício da função social da empresa.

4. DO DIREITO: FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,





promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.¹¹

Não resta dúvida de que a recuperação judicial, atualmente positivada no direito brasileiro, apresenta-se como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, no art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é “*salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores*”⁷.

A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação das Requerentes, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, é responsável por cerca de 100 (cem) empregos diretos, além de ser responsável indiretamente pela renda de terceiros fornecedores. Neste contexto, as Requerentes demonstram ser, mesmo com a crise, relevante geradora de renda regional. Não se deve perder de vista, também, sua relevância para a geração de riquezas a empresa, hoje, têm possibilidade de aumento de demanda, mas, por conta da dificuldade de administração da dívida, não conseguem encontrar meios de aumentar o faturamento. Com a consolidação de sua dívida na presente recuperação judicial, terão a capacidade de perseguir os bons resultados já apresentados no passado.

¹¹ SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.





Frise-se que a paralisação das atividades das Requerentes, por qualquer razão que fosse, acarretaria um alto custo social que pode e deve ser aplacado pela presente medida, visto que o contrário implicaria diretamente na demissão de seus funcionários, sem mencionar os prejuízos a credores fornecedores.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que “a tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”¹².

Nesse contexto, resta evidenciado que as Requerentes passam por uma séria crise econômico-financeira, mas apresentam indiscutível viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessitam valer-se do direito garantido pela Lei 11.101/05, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação.

5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, DA LEI 11.101/2005).

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

¹² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.





Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48¹³, da Lei 11.101/05), as Requerentes **declaram exercer regularmente suas atividades há mais de cinco anos, que nunca teve sua quebra decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial.** Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise do DOC 01, ora anexado.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço

¹³ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.





de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

(...)

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostadas aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia. A especificação dos arquivos anexados está no rol de documentos pormenorizado ao final do presente petítório.

Assim, também pelo viés objetivo, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e, *data venia*, merece o consequente deferimento.





6. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFORME PREVISÃO LEGAL.

A atuação do Ministério Público no âmbito da recuperação judicial, em que pese sofra mitigação em alguns casos, não deixa de lado sua relevância, pois, além de ser o fiscal da lei, o procedimento em apreço carrega relevante cunho social.

À época da votação do projeto de lei que deu origem à atual Lei de Recuperação Judicial e Falência, a atuação do Ministério Público mostrava-se praticamente irrestrita, consoante texto do vetado art. 4º¹⁴. Porém, com o advento de referido veto, doutrina e jurisprudência passaram a firmar entendimento no sentido de que a participação ministerial deve ser feita pontualmente nos casos previstos na própria Lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado, uma vez que a parte devedora negocia diretamente com seus credores e que eventuais débitos tributários ficam afastados da recuperação judicial.

Com efeito, no viés tributário, a lei determina a intimação dos representantes das Fazendas Públicas federal, estadual e municipal para acompanharem o processamento do feito. Ademais, por decorrência da excentricidade do procedimento, a lei prevê o Administrador Judicial como legítimo fiscalizador dos direitos e deveres de credores, devedores e demais envolvidos. Ao encontro dessa afirmação vai a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, afirmando que:

¹⁴ "Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta."

Razões do veto: "O dispositivo reproduz a atual Lei de Falências – Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que obriga a intervenção do parquet não apenas no processo falimentar, mas também em todas as ações que envolvam a massa falida, ainda que irrelevantes, e.g. execuções fiscais, ações de cobrança, mesmo as de pequeno valor, reclamatórias trabalhistas etc., sobrecarregando a instituição e reduzindo sua importância institucional. Importante ressaltar que no autógrafo da nova Lei de Falências enviado ao Presidente da República são previstas hipóteses, absolutamente razoáveis, de intervenção obrigatória do Ministério Público, além daquelas de natureza penal.





(...) em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto¹⁵.

Logo, conclui-se que, como previsto na Lei 11.101/2005, a atuação do Ministério Público ocorrerá nos momentos e eventos determinados legalmente, restando dispensada até que haja a concessão da recuperação (art. 187).

7. REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento e o conseqüente deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, pelo fato de se encontrarem presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos para tanto;
- b) a suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas – *ou que venham a ser ajuizadas, por débitos indicados na lista de credores constante do DOC 03 e seguintes, anexo* – contra a Requerente, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005;

¹⁵ In Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª. ed, p. 32.





- c) a nomeação do administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;
- d) a dispensa da apresentação das certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- e) a intimação do Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- f) a intimação da Junta Comercial do Estado do Paraná informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial das Requerentes;
- g) a expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.

Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, as Requerentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer-se sejam todas as publicações realizadas em nome de **AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR (OAB/PR 56.525)** e **FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174)**, em conjunto, sob pena de nulidade¹⁶.

¹⁶ Segundo o Eg. STJ: “A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, **sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do**





A causa tem o valor de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**.

Pedem deferimento.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@bello.adv.br
(41) 9 8833 1766

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipelollato@bello.adv.br

GIOVANNA BELTRÃO BARBOSA
OAB/PR 86.698
giovanna.barbosa@bello.adv.br

ROL DE DOCUMENTOS

DOC 01:	Declarações e certidões
DOC 02	Demonstrativos contábeis
DOC 03	Relação de credores
DOC 04	Relação de empregados
DOC 05	Certidão simplificada e contratos sociais

CPC, cuidando-se de nulidade absoluta, que pode ser decretada de ofício e que enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes, nos termos da reiterada orientação deste Pretório. Precedentes” (REsp 1213920/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011).



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** / **ADVOGADOS**

DOC 06	Relação de bens particulares
DOC 07	Extrato de contas bancárias
DOC 08	Certidão de cartórios de protestos
DOC 09	Relação de ações judiciais
DOC 10	Procuração
DOC 11	Comprovação de recolhimento de custas de distribuição

